## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Amom Mandel)

Fixa o valor da bolsa permanência destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968 - Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências - para fixar o valor de assistência financeira destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior em um salário mínimo.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 9º ao Art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968:

"Art.3°	 	 	 	 

- § 9º O valor da Bolsa de Permanência de que trata o § 8º deste artigo concedido a estudantes em situação de vulnerabilidade social, indígenas e quilombolas será de, no mínimo, um salário mínimo."
- Art. 3º O Fundo Nacional de Educação (FNDE) poderá firmar convênio com o Ministério da Cidadania para repasses destinados ao cumprimento dos valores de que trata esta Lei.
  - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme consta no site do FNDE, "O Programa de Bolsa Permanência instituído em 2013 tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica das instituições federais de ensino superior."

O recurso é pago diretamente aos estudantes de graduação por meio de um cartão de benefício. Atualmente, o valor é de R\$ 900,00 (novecentos reais) para





estudantes indígenas e quilombolas e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os demais.

Esses valores não conseguem mais cumprir os objetivos do programa, de fornecer recursos para os estudantes pagarem transporte, alimentação, material didático, etc.

Com o objetivo de viabilizar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, indígenas e quilombolas; de reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil; e de promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico, é que realizamos essa proposição.

Para evitar que o valor da bolsa do Programa de Bolsa Permanência não fique defasado, sugerimos que o valor mínimo seja estabelecido em 1 (um) salário mínimo, mantendo, assim, o seu reajuste atualizado, democratizando dessa maneira o ensino superior a cerca de 9 (nove) mil estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica que cursam graduação.

O art. 206, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola é um dos princípios a partir dos quais o ensino será ministrado. Estabelece, ainda, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, entre outras ações (art. 208, inciso V), acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Nossa proposição vai ao encontro do Plano Nacional de Educação (PNE), que estabelece na meta 12.5 a estratégia de "ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES".

O direito de acesso à escola deve ser garantido a todos, conforme preleciona a Carta Magna. Ante ao exposto e em face da justiça do pleito, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

> Salas das Sessões, em de fevereiro de 2023.

## **Deputado Amom Mandel** Cidadania/AM



